

Am Rec 3

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HÍDRICOS - SISEMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº 106526/18

JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES TORRES, já qualificado nos aludidos autos, vem por seus procuradores apresentar DEFESA, pelas questões de fato e de direito adiante expostas.

17000005057/18

Abertura: 05/12/2018 10:22:03
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES TORRES
Assunto: RECURSO AI 106526/18

I- BREVE RELATO

Em 08 de março de 2018, foi realizada fiscalização na residência do recorrente, que é criador amador de passeriformes, devidamente licenciado por este órgão, sendo autuado, por haver, em tese, infringido o dispositivo art.112, anexo V, código 525 do Decreto 47.383/18 - Lei 9.605/98 (Ter em cativeiro um espécime da fauna silvestre nativa sem a devida permissão/licença ou autorização), com a penalidade aplicada de multa simples - Valor 300 - Acréscimo 5000 Valor total: 5300 - Valor total das multas: 5300 (cinco mil e trezentos UFEMGS), Apreensão e perda do curió e gaiola, sendo o pássaro encaminhado para o CETAS.

Ademais, a alegação de ter infringido o dispositivo, art.112, anexo V, código 525 do Decreto 47.383/18 - Lei 9.605/98, (Extraviar 04 (quatro) espécimes da fauna que detenha guarda), com a penalidade aplicada de Multa simples - Valor 300 - Acréscimo 20 000 Valor total: 20 300 - Valor total das multas: 20300 (vinte mil e



Ademais, a alegação de ter infringido o dispositivo, art.112 anexo V, código 525 do Decreto 47.383/18 – Lei 9.605/98, (Extraviar 04 (quatro) espécimes da fauna que detenha guarda), com a penalidade aplicada de Multa simples - Valor 300 – Acréscimo 20 000 Valor total: 20 300 – Valor total das multas: 20300 (vinte mil e trezentos UFEMGS e Suspensão e cancelamento da licença conforme restritiva de direito do artigo 109, inciso I e II).

Com isso, o recorrente, apresentou defesa, no entanto, em Parecer único, foi decidido pela Manutenção das penalidades aplicadas.

Nesse sentido, o recorrente, não conformado com esse Parecer, vem apresentar Recurso, pelos fundamentos a seguir.

II- DA FALTA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO A CERCA DA DECISÃO

Nota-se que, a decisão proferida por essa Secretaria, não analisou os fatos e fundamentos expostos pelo recorrente, além de ausente a motivação que concluiu pelo indeferimento do recurso administrativo e manutenção das penalidades aplicadas.

A motivação é essencial à validade de todo e qualquer ato administrativo, entendendo esta como a exposição dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato.

A ausência de motivação implica a nulidade absoluta do ato administrativo, tendo em vista que ninguém poderá ser apenado sem que tal decisão esteja devidamente motivada, ou seja, sem que os motivos que levaram a Administração Pública a impor determinada

sanção a alguém sejam expostos para que o apenado tenha a possibilidade de recorrer de forma satisfatória da decisão.

Para ilustrar melhor a tese ora apresentada, podemos citar o brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo:

"A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a expressão dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação aparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo".

Saliente-se ainda que, o artigo 93, X, da Constituição Federal preceitua que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". O constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Neste diapasão, sustenta Hely Lopes Meirelles:

"Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (CF/88. art. 50, caput, da lei 9784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do acesso ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade

administrativa (CF/88, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória.”

Nesse ínterim, a Lei Federal 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. De extrema relevância a citação:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Conforme facilmente se percebe, o artigo não faz nenhuma diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida sem motivação está desprovida de validade, devendo ser considerada nula de pleno direito.

III- DO DIREITO

A) DA MULTA – AUSÊNCIA MATERIALIDADE

Extrai-se das penalidades, que o recorrente incorreu nas sanções do artigo 112 anexo V código 507 do Decreto 47.383/18, Lei 9.605/98, artigo 112 anexo V código 525 do Decreto 47.383/18, Lei 9.605/98, conforme cima citado.

Alega à fiscalização que, constataram 04 (quatro) espécimes no plantel virtual, que não estavam no plantel físico, o que configurou extravio das mesmas e ainda 01 (um) espécime que se encontrava no plantel físico e não constava no plantel virtual do recorrente, configurando assim suposto cativeiro irregular, situação esta em que gerou as multas acima expostas.

Com o devido respeito, é de se informar que, as mencionadas multas não devem permanecer, ao passo que o recorrente somente não informou o óbito das 04 (quatro) espécimes, visto que, há mais de 08(oito) anos não é mais criador amador, e se quer movimenta o sistema Sispass.

E ainda, o único espécime que fora encontrado em sua residência encontrava-se com anilha idônea e autêntica, porém, pertence ao Sr. Antônio Luiz da Silva, tanto que, ele também foi multado por esse espécime, no auto de infração 106527 em anexo, o Sr. Antônio só deixou o espécime na casa do recorrente porque estava sendo feita dedetização em sua casa.

Mister salientar que, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, de 20/09/2011, todô criador possui um prazo para registrar óbitos dos espécimes, nesse caso, como o recorrente não mais movimentava no sistema e nem criava mais espécimes, com sua simplicidade, não imaginou que pudesse acarretar multa.

Nota-se que, são legítimos atos administrativos, que ainda se encontram em tempo hábil para regularização, bastando que seja oportuno ao recorrente, por esse Órgão.

Constata-se, portanto que, em verdade não há plausibilidade para em única *ratio* aplicar as penalidades de multas, sendo conveniente e permissível a notificação de advertência, e em caso de não regularização no tempo determinado caberia à aplicação da multa. Portanto, resta claro que a penalidade de multa é a *última ratio*.

A esse respeito, válido aludir que a fiscalização há de se ter natureza orientadora, até porque *in casu* não houve dano ambiental, apenas meros atos procedimentais, que poderão ser corrigidos através de uma notificação.

B) DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

De acordo com o auto de infração o recorrente foi multado nos importes de:

- 5.300 (cinco mil e trezentos UFEMGS);
- 20.300 (vinte e cinco mil e trezentos UFEMGS);

O que totaliza 25.300 (vinte e cinco e trezentos UFEMGS), e que convertidos em reais, totaliza um importe de R\$ 82.225 (oitenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais).

Em realidade, as multas ora aplicadas, não estão em conjunção com a realidade dos fatos, visto que, não atinaram aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale lembrar que, o princípio da razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum.

No mesmo sentido, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Há de se perceber perfeitamente que, os atos que afrontam esses princípios, devem ser controlados, de modo que o Judiciário não estará avaliando o cabimento e a conveniência do ato, seu mérito, mas a sua legalidade.

Em suma, as multas aplicadas ao recorrente, ultrapassam e afrontam os princípios, além de extrapolar totalmente as condições sociais do recorrente.

Por tais razões, a Constituição no artigo 150, IV, faz referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança com efeito confiscatório. Todavia, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação.

Nesse diapasão, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região (DJU de 20/8/99, página 341):

A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido à intervenção da autoridade judicial.

Não pode ser aceito o argumento, segundo o qual, apenas porque prevista em lei a multa é válida. Ainda que o julgador administrativo tenha o dever de obedecê-la sem discussão, cabe ao contribuinte, no exercício dos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, invocarem os princípios e normas da Lei Maior para que não seja vítima de abuso.

A presente multa aplicada ao recorrente encontra-se em caráter confiscatório, pois se baseando nas condições sociais do recorrente, se torna se levando em conta a condição social do recorrente que será comprovada logo mais, se torna impagável.

Por oportuno, o código da infração 507 do Decreto 47.383/18 que fora aplicado, incorre em infração gravíssima quem transportar, ter a posse, utilizar, guardar, ou ter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.

Razão maior assiste que, os cernes dos verbos explícitos no código da infração acima citado é: transportar, ter, utilizar, guardar e por final estar em desconformidade, feita essa explanação, restou claro que a conduta supostamente praticada pelo recorrente, não deve prevalecer, visto que, o espécime ora apreendido não pertence ao recorrente, e já fora aplicada a multa ao proprietário do espécime.

E ainda, a infração 525 Decreto 47.383/18 que fora sobreposta, que comete infração grave aquele que extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar e mantê-las nos locais declarados ou confiados.

Válido ressaltar que, não houve extravio dos espécimes, o recorrente só não registrou o óbito dos mesmos, ao passo que, há mais de 08 (oito) anos não movimentou o sistema, devido não ser mais de criador de passeriforme.

C) DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE

Importante esclarecer que, o recorrente trata-se de uma pessoa pobre, de baixa instrução educacional, e trabalha como operador de máquina, todavia atualmente encontra-se desempregado, fazendo "bicos" (*nic*) (CTPS anexa).

Ademais, sua esposa é do lar, e ainda tem dois filhos um de 13 anos e um de 18 anos, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento anexas.

É verdade que, o recorrente vive de forma humilde, simples e passa por uma situação precária no momento, juntamente com sua família.

Deve-se ressaltar que, para chegar à renda familiar, tem-se que somar a renda individual dos moradores do mesmo domicílio. E a **Renda familiar per capita** é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

Desse modo, o recorrente encontra-se desempregado e sem aferição de renda per capita.

Assim sendo, o valor do salário mínimo vigente no país é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quarto reais), portanto, resta comprovado que a renda per capita do recorrente nem se quer chega a um salário mínimo.

E ainda é preciso lembrar que, o recorrente estudou somente até a 4ª série, não chegando a completar o ensino fundamental, (diploma escolar anexo).

Razão maior assiste ao analisarmos o art. 50 do Decreto 47.383/18, que o recorrente, completa todos os requisitos do inciso VII, §2, sendo confirmatórios, desse modo, não resta dúvidas que a penalidade aplicada deve ser excluída e conseqüentemente seja lavrada a notificação para regularização.

Com relação ao tema que alude à medida, o art. 50 do Decreto 47.383/18 aduzir que:

Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º "Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no

prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente."

Portanto, mediante todo o exposto, respeitando o princípio da legalidade, a legislação vigente ampara o recorrente no que tange a exclusão das penalidades aplicadas, sendo evidentes e comprovados que o recorrente possui todos os critérios elencados no inciso VII, §2 do art. 50 do Decreto 47.383/18, portanto deve-se excluir a penalidade aplicada ao recorrente.

D) DA LIBERAÇÃO DO SISTEMA

Nota-se que, a licença do recorrente encontra-se suspensa e cancelada no SiPass, o que impossibilita a regularização dos espécimes, assim sendo, para que ocorra a regularização dos espécime, há de se desbloquear e suspender o cancelamento do registro do recorrente para devida adequação, qual seja, registrar o óbito.

Desse modo, a Instrução Normativa nº 10 e o Decreto preveem que, para o desbloqueio o criador amador deverá regularizar os espécimes e só após esta é que o registro é desbloqueado definitivamente, assim sendo, não resta alternativa se não o desbloqueio para que o recorrente registre os óbitos dos espécimes elencadas na infração.



E) DA NÃO INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DO RECORRENTE

O recorrente está representado por esses advogados, conforme procuração anexa nos autos do recurso administrativo, logo, implica o dever da Administração de intimar o recorrente na pessoa dos advogados e no domicílio profissional destes.

Ocorre que, não houve intimação destes da decisão proferida, sendo somente o recorrente intimado.

Portanto, cabe à Administração, ao proferir decisões administrativas, intimar diretamente os advogados, para que possam atuar no processo.

F) DOS PEDIDOS

- 1) Primeiramente, em sede de liminar, requer que seja anulada decisão administrativa pela manutenção das penalidades, proferida sem motivação;
- 2) Em sede de liminar, requer que seja revogada a suspensão e cancelamento do registro no Sispass, conforme já devidamente fundamentado;
- 3) Requer que seja analisado o presente Recurso pelos fatos e fundamentos expostos;
- 4) Requer que seja revogada a suspensão e cancelamento do registro no Sispass, conforme já devidamente fundamentado;
- 5) Requer que seja conhecido e dado provimento na presente Defesa, para que sejam excluídas as penalidades aplicadas e

consequentemente seja lavrada uma Notificação para regularização, conforme fundamentado no item 04 (quatro).

- 6) Requer que todas as intimações referentes ao processo em epígrafe sejam enviadas aos advogados do recorrente;
- 7) Por fim, em sendo superados os pedidos acima, requer seja reduzida as multas no máximo previsto em lei;

Termos em que,

Pede deferimento.

Paracatu, 30 de novembro de 2018.

Bruno de Oliveira Franco

OAB/MG 115.047

Liliane Coimbra Alves
Liliane Coimbra Alves

OAB/MG 151.934